

## **PREGÃO ELETRÔNICO PMI 63/2024**

### **PARECER IMPUGNAÇÃO**

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 63/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, COM SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, CUJO A FINALIDADE PERMITA O GERENCIAMENTO DE REDE CREDENCIADA, AUTOMATIZADA, RELATIVO A EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA, ELÉTRICA E AR CONDICIONADO VEICULAR EM GERAL E A AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPREENDENDO TREINAMENTO DE PESSOAL NECESSÁRIOS À SUA OPERAÇÃO, E RELATÓRIOS GERENCIAIS DE CONTROLE DAS DESPESAS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DOS FORNECIMENTOS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O MUNICÍPIO.**

Nas datas de 29/11/2024 e 02/12/2024 foram recebidas através do sistema BLL impugnações ao edital do PE 63/2024 por parte das empresas CARLETTO

GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.469.404/0001-30 e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ 25.165.749/0001-10.

As impugnações foram encaminhadas para o Setor responsável pelas informações estabelecidas no Termo de Referência e retornou com as seguintes informações:

**“ RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL  
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2024  
(Processo Licitatório nº 322/2024)**

**ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do PE 63/2024, apresentado por escrito pelo site [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), pela empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.469.404/0001-30, às 15:10 do dia 29/11/2024, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 05/12/2024, quinta-feira, às 8h00min. Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

**DOS FATOS**

**I - Da Competência para Fixação de Critérios no Edital**

A Administração Pública, ao elaborar os instrumentos convocatórios, detém competência discricionária para estabelecer critérios que assegurem a vantajosidade da contratação e o cumprimento do interesse público, desde que em conformidade com a

legislação em vigor e os princípios que regem as licitações públicas, especialmente a isonomia e a competitividade.

O limite estabelecido no item 18.1.3 visa garantir que a cobrança realizada pela contratada junto à rede credenciada seja condizente com o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, de modo a preservar a sustentabilidade da parceria entre as partes envolvidas e a evitar onerosidade excessiva.

## **II - Da Legalidade da Limitação da Taxa**

O percentual máximo de 10% estipulado no edital está devidamente fundamentado no princípio da vantajosidade para a Administração, evitando práticas que poderiam resultar em repasse indireto de custos à contratante ou oneração dos credenciados a ponto de inviabilizar a prestação de serviços de qualidade.

A impugnante argumenta que tal limitação interfere na relação privada entre a contratada e os credenciados. Contudo, ressalta-se que a Administração tem o dever de zelar pela eficiência da contratação e pelo cumprimento das finalidades do contrato, o que inclui prevenir situações que possam comprometer a competitividade e a sustentabilidade da rede credenciada, essenciais ao cumprimento do objeto contratado.

## **III - Da Competitividade e Ampliação da Rede Credenciada**

Contrariamente ao alegado pela impugnante, o limite de 10% para a taxa administrativa fomenta a competitividade ao assegurar condições mais justas para os credenciados, incentivando maior adesão à rede e ampliando o leque de prestadores aptos a atender as necessidades da Administração.

Ademais, o entendimento de Tribunais de Contas mencionado pela impugnante aplica-se a casos em que a limitação da taxa não apresentava vínculo com o objeto da licitação ou interferia indevidamente em relações privadas. No presente caso, a limitação tem como objetivo direto o cumprimento do interesse público e o alcance das finalidades contratuais.

## APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que:

i. o Pregão Eletrônico 63/2024 tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de software, com suporte técnico e manutenção, incluindo instalação, implantação, configuração, parametrização, cujo a finalidade permita o gerenciamento de rede credenciada, automatizada, relativo a execução de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores para serviços de oficina mecânica, elétrica e ar condicionado veicular em geral e a aquisição de peças, acessórios, compreendendo treinamento de pessoal necessários à sua operação, e relatórios gerenciais de controle das despesas de execução dos serviços e dos fornecimentos de peças e acessórios.

ii. as condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei 14.133/2021.

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o Pregão Eletrônico nº 63/2024, tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente. ”

**“ RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL  
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2024  
(Processo Licitatório nº 322/2024)**

**ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do PE 63/2024, apresentado por escrito pelo site [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10, às 10:00 do dia 02/12/2024, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 05/12/2024, quinta-feira, às 8h00min. Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

**DOS FATOS**

**I - NATUREZA DA TELEMETRIA COMO COMPLEMENTO AO SOFTWARE DE GESTÃO**

Pedido **INDEFERIDO**, a telemetria veicular não deve ser entendida como uma ferramenta autônoma ou que extrapola o objeto licitado, mas sim como um complemento ao software de gestão proposto no edital. A integração dessa tecnologia possibilita a coleta e análise remota de dados fundamentais sobre o comportamento e localização dos veículos da frota, como velocidade, trajeto percorrido, consumo de combustível e operações realizadas. Essas informações são cruciais para garantir uma gestão eficiente, transparente e segura, condizente com os objetivos do contrato.

Reforçamos que a exigência de telemetria não apenas guarda plena relação com o objeto licitado, mas também representa um aprimoramento necessário para a gestão eficiente da frota veicular, não configurando restrição à competitividade ou imposição de custos desproporcionais.

## II - DA LIMITAÇÃO DA TAXA

Pedido **INDEFERIDO**, cumpre-nos manifestar que conforme nossa posição inicial, a manutenção de um teto fixo de 10% é uma medida que, na nossa visão, assegura maior transparência e previsibilidade para todas as partes envolvidas, incluindo o ente contratante e a rede credenciada.

Entendemos que, ao estabelecer um percentual fixo, como o de 10%, a Administração Pública garante maior controle e evita oscilações que poderiam prejudicar a equidade entre os credenciados. A fixação de um limite de taxa de administração, que foi amplamente discutido, proporciona a clareza necessária para a execução eficiente do contrato, ao passo que protege tanto os interesses do órgão público quanto a sustentabilidade da relação com os credenciados.

Por outro lado, observamos que a impugnação realizada pela empresa não concordava com a imposição de um percentual fixo, pleiteando a possibilidade de cobrar taxas superiores, de forma mais flexível, o que, na nossa opinião, poderia prejudicar a previsibilidade financeira e aumentar a onerosidade para os órgãos públicos.

## III - A GESTÃO INTEGRADA DE FROTA: UM ÚNICO SISTEMA PARA TODOS OS ITENS LICITADOS

Pedido **INDEFERIDO**, a gestão pública, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal, deve observar os princípios da eficiência e da economicidade, que são atendidos pela adoção de um único sistema integrado para os serviços relacionados à frota de veículos.

A separação dos itens para contratação por empresas distintas geraria sobreposições de interfaces e aumentaria os custos operacionais e administrativos, prejudicando o bom andamento das atividades públicas.

A prática do mercado comprova que sistemas de gestão de frota que englobam manutenção, seguros e locação são amplamente utilizados, proporcionando maior controle, confiabilidade e eficiência na administração pública. A fragmentação do objeto licitado em diferentes sistemas não só contraria essa realidade como também fere o interesse público, ao desconsiderar o caráter interdependente dos serviços em questão.

Além disso, a exigência de um único sistema integrado está em consonância com o princípio da eficiência, pois evita a dispersão de responsabilidades entre diferentes contratados e assegura uma gestão centralizada e simplificada. Essa abordagem também mitiga riscos de incompatibilidades técnicas e operacionais entre sistemas desenvolvidos por fornecedores diversos, o que representa uma medida fundamental para a obtenção dos melhores resultados possíveis para a Administração Pública.

O art. 14 da Lei nº 14.133/21 prevê que os contratos administrativos sejam estruturados de forma a garantir a execução mais vantajosa para a Administração, e, nesse contexto, a contratação de um sistema único e integrado se apresenta como a solução mais eficaz e vantajosa, sendo plenamente justificável a não adoção do parcelamento do objeto no presente caso.

A jurisprudência também corrobora essa visão, pois o Tribunal de Contas da União (TCU), em situações análogas, já reconheceu que o princípio do parcelamento deve ser ponderado quando a fragmentação comprometer a eficiência e a economicidade da contratação, como evidenciado no Acórdão nº 3.049/2018 – Plenário.

#### **IV - PRAZO DE RESPOSTA PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS**

Pedido **DEFERIDO**, em atenção ao exposto, informamos que, após a análise detalhada das condições mencionadas, foi decidido que o prazo estipulado para a

apresentação dos orçamentos será ampliado para até 48 horas, a fim de garantir que as oficinas credenciadas tenham tempo suficiente para elaborar as propostas de forma adequada e realista.

A alteração visa, também, assegurar maior competitividade e viabilidade no processo licitatório, considerando as particularidades do serviço de manutenção e o papel das oficinas credenciadas, que atuam como terceiros independentes e não estão subordinadas diretamente à contratada.

Dessa forma, a medida busca equilibrar as exigências do Edital com as realidades operacionais das oficinas, garantindo a conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange aos princípios da razoabilidade e competitividade, sem prejudicar a qualidade e a eficiência do processo. ”

Destaca-se que dentre os poderes conferidos à Administração Pública, está o Poder Discricionário. Segundo a doutrina, a discricionariedade pode ser entendida como a margem de liberdade que possui o administrador público de agir administrativamente dentro dos limites estabelecidos em lei, o que não se confunde com a arbitrariedade, que seria o ato de extrapolar os limites desta, sendo, portanto, ilegal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, poder discricionário “ é a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. ” (2001, p.110).

No caso dos autos, a escolha das características do objeto licitado pelo Município é um exemplo claro acerca do poder discricionário conferido à Administração Pública. Não se trata de uma exigência restritiva ou ilegal, sendo totalmente possível ao Município estabelecer as condições dos serviços que busca adquirir. Trata-se, portanto, de uma decisão discricionária.

Diante disso se mantém as condições iniciais do edital, sendo alterado somente o prazo estipulado para a apresentação dos orçamentos ficando ampliado para

até 48 horas e a formalização da alteração será através de Adendo ao Edital, sendo que o mesmo será publicado nos meios definidos pelo edital.

### **DA CONCLUSÃO**

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO os recursos apresentados pelas empresas CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.469.404/0001-30 e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ 25.165.749/0001-10, e INDEFIRO a impugnação da empresa CARLETTO e DEFIRO PARCIALMENTE a impugnação da empresa NEO, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 04 de dezembro de 2024.

Vania Teresinha Rodrigues Löser  
Agente de Contratação / Pregoeira

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6750-496c-ee71-f000-08eb-cfd4

---

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 04/12/2024 às 09:22:08  
Identificador Único: 2v9nmtwK2ewT6HFonLjbrN

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6750-496c-ee71-f000-08eb-cfd4>

---